



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
CORDEIRO – “CIDADE EXPOSIÇÃO”

DECRETO Nº 103/2022

**REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº
2648/2022 PARA ESTABELEECER
PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS –
REFIS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a aprovação da Lei Complementar nº 2648/2022 que instituiu o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS;

Considerando que cabe ao município instituir, arrecadar e regulamentar os tributos de sua competência, na forma da Constituição Federal e Códigos Tributários Nacional e Municipal;

Considerando que a Administração não pode negligenciar na cobrança de rendas públicas; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a boa e fiel execução da Lei Complementar Municipal nº 2648/2022;

DECRETA:

Art. 1º O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais de que trata a Lei nº 2648/2022 terá início em 16/08/2022 com término em 28/10/2022, inclusive.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado até 31/12/2022, nos termos do art. 8º, da Lei nº 2648/2022.

Art. 2º Nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 2648/2022, fica criada obrigação acessória ao aderente do Programa de Recuperação Fiscal no sentido de apresentar documentos que demonstrem a posse

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



ou propriedade do imóvel no caso de IPTU em que o participante não seja o titular descrito no cadastro imobiliário municipal, devendo proceder ao pedido de averbação da titularidade do bem antes de sua participação no programa, nos termos do CTM.

§ 1º Para adesão de terceiro estranho à relação tributária, ou seja, que não guarde a condição de contribuinte ou responsável, o interessado deverá firmar Termo de Assunção de Dívida (e parcelamento, se for o caso), além de declaração expressa, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que prevê o Crime de Falsidade Ideológica, com os seguintes elementos:

I – Afirmação de não possuir os documentos previstos no *caput*;

II – A razão pela qual está realizando o pagamento;

III - Sua relação com o imóvel ou com o contribuinte.

§ 2º Serão arquivados em Processo Administrativo Único todos os pedidos de adesão realizados por terceiros, para que sejam encaminhados eventuais procedimentos de Cobrança à Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Nos casos de contribuintes que se declarem impossibilitados da apresentação imediata de documentos necessários para a participação no programa, o prazo de entrega dos documentos será prorrogado por 30 (trinta) dias, contados do término do prazo ordinário de participação, compreendidas as suas eventuais prorrogações.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo deverá ser promovida pelo interessado, por pedido direcionado ao Setor de Atendimento, sendo registradas as dilações concedidas em Processo Administrativo Único.

§ 2º A dilação de prazo poderá ser sucessivamente prorrogada, desde que haja pedido justificado do interessado antes do final do prazo ordinário.

§ 3º Fará jus ao benefício de dilação de prazo o contribuinte que esteja aguardando o atendimento da Defensoria Pública do Estado, relacionado a eventual pedido de gratuidade de custas e demais encargos processuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
CORDEIRO – “CIDADE EXPOSIÇÃO”

§ 4º Apresentados os documentos dentro da dilação de prazo concedida, serão realizados os procedimentos de ingresso do contribuinte no programa de refinanciamento.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de agosto de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito